RELATOR	:	**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**
PROCESSO Nº	:	16.299/2026
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ
INTDO. (A/S)	:	CN ATACADISTA LTDA (REPRESENTANTE) E OUTRO(S)
OBJ. (S)	:	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA CN ATACADISTA LTDA., REPRESENTADA POR SUA REPRESENTANTE LEGAL, SRA. CAMILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA CARVALHO DA SILVA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DO SR. JOÃO BOSCO FALABELLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, DO SR. JUCIMAR DA SILVA BRITO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, DA SRA. JACQUELINE NEVES SALDANHA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO, E DA PESSOA JURÍDICA M5 MASTER LTDA., PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 19/2026

1) Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CN Atacadista Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Urucará/AM, de seus agentes públicos e da empresa M5 Master Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n° 002/2026-PMU, Processo Administrativo n° 01797/2026, destinado à formação de registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à rede municipal de ensino.

2) Em síntese, a Representante questiona a habilitação técnica da empresa M5 Master Ltda., vencedora dos itens 001, 002, 003, 004, 006, 007, 011, 012, 014, 015, 019 e 021 do certame. Sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, emitidos pela própria Prefeitura de Urucará/AM, conteriam inconsistências temporais e materiais quanto à alegada realização de fornecimentos anteriores de gêneros alimentícios.

3) A Representante afirma que um dos atestados foi emitido em 8/10/2024, embora a empresa tenha alterado seu objeto social para incluir o comércio de produtos alimentícios em julho de 2024 e sua primeira vitória, em licitação municipal voltada à aquisição de gêneros alimentícios, tenha ocorrido, segundo a narrativa apresentada, apenas em novembro de 2024.

4) Requer, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da adjudicação e homologação do certame quanto aos itens vencidos pela M5 Master Ltda., bem como a adoção das providências necessárias à preservação da regularidade do procedimento.

5) A representante juntou documentos às fls. 22-1.034.

6) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas, consoante despacho exarado às fls. 1.035-1.037.

7) Por meio da Decisão Monocrática n° 18/2026, determinei a notificação do Prefeito Municipal de Urucará e da empresa M5 Master Ltda. para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentassem esclarecimentos e documentos relativos aos fornecimentos que embasaram os atestados de capacidade técnica, bem como a eventual execução decorrente do Pregão Eletrônico n° 002/2026-PMU.

8) Transcorrido o prazo assinalado, não foram apresentadas as manifestações e os documentos requisitados.

9) Recebi os autos na data de ontem, 12/11/2026.

10) É o relatório do necessário. Decido.

11) A medida cautelar constitui providência excepcional, cabível diante da presença concomitante da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano decorrente da demora na atuação desta Corte, conforme disciplina o art. 42 da Lei n° 2.423/1996-LOTCE/AM.

12) Antes de propriamente analisar os autos, importante deixar registrado, desde logo, que o Tribunal de Contas, ao analisar os processos relativos às suas competências constitucionais, não está adstrito às questões suscitadas por quem o provocou, com fundamento no princípio do impulso oficial, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, a título de exemplo, confira-se:

> **DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. ABRANGÊNCIA.**
> A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento.
> Acórdão 1660/2019 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

13) Pois bem. No caso em exame, em análise própria desta fase processual, verifico a presença de elementos suficientes à caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme exponho a seguir.

14) A controvérsia não se limita à circunstância de a empresa M5 Master Ltda. ter passado a exercer atividade relacionada ao comércio de gêneros alimentícios em período próximo à emissão dos atestados de capacidade técnica, mas também na necessidade de verificar a correspondência entre a empresa habilitada e os fornecimentos que teriam dado suporte à sua qualificação técnica.

15) O atestado datado de 8/10/2024, apresentado pela M5 Master Ltda. no Pregão Eletrônico n° 002/2026-PMU, declara que a empresa teria fornecido gêneros alimentícios à Prefeitura Municipal de Urucará/AM. Entretanto, o documento identifica a atestada pelo CNPJ n° 14.206.585/0001-05, enquanto a empresa habilitada no certame está inscrita no CNPJ n° 18.763.836/0001-03.

16) A divergência não é meramente periférica. O CNPJ constitui elemento individualizador da pessoa jurídica e, no contexto de documento apresentado para demonstrar experiência anterior exigida para a habilitação, impede que se presuma, sem esclarecimentos, que os fornecimentos atestados foram prestados pela mesma empresa vencedora do certame.

17) Ademais, os atestados foram emitidos pelo próprio Município de Urucará/AM, que também conduziu o procedimento licitatório ora impugnado. Essa circunstância não retira, por si só, a presunção de legitimidade dos documentos administrativos, mas impõe que o ente público demonstre, quando instado, o respectivo suporte fático e documental, sobretudo porque os atestados foram utilizados para habilitar empresa em certame promovido pela própria Administração emissora.

18) Justamente para esclarecer tais pontos, por meio da Decisão Monocrática n° 18/2026, foram requisitados ao Município e à empresa M5 Master Ltda. os documentos aptos a comprovar os fornecimentos declarados, incluindo notas fiscais, contratos, ordens de fornecimento, documentos de recebimento, liquidação, pagamento e os processos administrativos correspondentes.

19) Os destinatários, contudo, não apresentaram manifestação nem os documentos requisitados no prazo assinalado. Se por um lado a ausência de resposta não autoriza, por si só, concluir pela falsidade dos atestados ou pela responsabilidade dos envolvidos, por outro impede o afastamento da inconsistência objetiva identificada e

mantém hígida, nesta fase inicial, a dúvida quanto à efetiva materialidade dos fornecimentos utilizados para demonstrar a capacidade técnica da empresa.

20) Nesse contexto, cumpre ressaltar que as notificações expedidas por esta Corte de Contas possuíam dupla finalidade: (*i*) assegurar aos representados a oportunidade de se manifestarem e exercerem o contraditório; e (*ii*) requisitar, em caráter obrigatório, os documentos expressamente discriminados na Decisão Monocrática n° 18/2026. Embora regularmente notificados, inclusive por meio de seus respectivos Domicílios Eletrônicos de Contas, deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado, sem apresentar defesa, esclarecimentos ou qualquer dos documentos requisitados.

21) Nesse contexto, o *fumus boni iuris* decorre da conjugação dos seguintes elementos: (*i*) a divergência objetiva entre o CNPJ consignado no atestado de capacidade técnica apresentado e aquele da empresa habilitada; (*ii*) a inexistência, nos autos, de documentação idônea que demonstre os fornecimentos declarados no atestado, tais como notas fiscais, empenhos, ordens de fornecimento, documentos de recebimento, liquidação e pagamento; (*iii*) a circunstância de o documento ter sido emitido pelo próprio Município responsável pela condução do certame; e (*iv*) a inércia do Município e da empresa beneficiária, que, embora regularmente notificados, deixaram de apresentar os documentos e esclarecimentos expressamente requisitados por esta Corte de Contas.

22) O *periculum in mora* igualmente se encontra configurado. O Pregão Eletrônico n° 002/2026-PMU já foi adjudicado e homologado, de modo que a continuidade de sua execução poderá resultar na celebração de novas contratações e na realização de novas aquisições em favor da M5 Master Ltda., relativamente aos itens cuja adjudicação decorreu da habilitação ora questionada.

23) A formalização de novos vínculos e a consequente emissão de empenhos, ordens de fornecimento, recebimento de bens e pagamentos podem consolidar situação de mais difícil reversão, ampliar a exposição de recursos públicos e comprometer a utilidade de eventual decisão de mérito que venha a reconhecer irregularidade na habilitação técnica da empresa.

24) A providência cautelar deve, contudo, guardar estrita proporcionalidade com os elementos disponíveis. Por essa razão, não se mostra necessário suspender integralmente o Pregão Eletrônico n° 002/2026-PMU, tampouco desconstituir, neste momento, os atos de adjudicação, homologação ou eventual Ata de Registro de Preços. A medida adequada consiste em impedir apenas a formalização de novas aquisições em favor da M5 Master Ltda., quanto aos itens especificamente abrangidos pela controvérsia, até ulterior deliberação desta Corte.

25) Pelo exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, bem como a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, **DEFIRO o pedido de medida cautelar proposto nestes autos para DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Urucará/AM, Sr. João Bosco Falabella, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de formalizar ou realizar novas aquisições em favor da empresa M5 Master Ltda., relativas aos itens 001, 002, 003, 004, 006, 007, 011, 012, 014, 015, 019 e 021 do Pregão Eletrônico n° 002/2026-PMU, inclusive mediante emissão de empenhos, ordens de fornecimento ou instrumentos equivalentes, até ulterior deliberação desta Corte.**

26) **ENCAMINHO** os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU para a adoção das seguintes providências:

I. **CIENTIFICAR** o representante e os representados desta decisão;

II. **ENCAMINHAR** os autos à DILCON para que dê início à instrução ordinária, consoante art. 74 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

27) Registro que tão logo assinada, esta Decisão será enviada ao setor competente para realizar a publicação do *decisum* em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Manaus, 13 de novembro de 2026.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES
Conselheiro-Substituto